



PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Requeridos

**MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE EM ATENÇÃO AO ITEM 3
DO DESPACHO ELETRÔNICO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019**

9 de março de 2020

1. Em atenção ao calendário processual pós-audiência de instrução, fixado pelo Despacho Eletrônico de 28 de novembro de 2019 e complementado pelo Despacho Eletrônico de 17 de fevereiro de 2020, o Requerente se manifesta sobre as questões que ainda dependem de dilação probatória e aquelas que já se encontram maduras para julgamento.

2. De início, cumpre esclarecer que as divergências de opiniões entre as Partes sobre os ônus probatórios e os meios para deles se desincumbir inviabilizam o consenso a respeito das próximas etapas da fase instrutória, sobretudo no que concerne à **necessária delimitação da prova pericial**, à luz dos elementos probatórios colhidos durante a audiência de instrução.

3. Enquanto os Requeridos optaram por arrolar e ouvir poucas testemunhas fáticas e técnicas, desperdiçando a oportunidade de identificar as questões técnicas que dependeriam de perícia, o Requerente esmerou-se em evidenciar não somente os pontos técnicos controvertidos, mas também confirmar os **fatos já comprovados de forma inconteste por meio de documentos**.

4. A bem da verdade, o Requerente logrou trazer ao conhecimento do Tribunal fatos que se mostram diretamente relevantes para o julgamento de cada pleito, colocando por terra a iniciativa dos Requeridos de ampliar o espectro de análise para questões que se tornaram inesperadas ou irrelevantes, considerando os atos das Partes durante os mais de 6 (seis) anos de Contrato.

5. Mesmo em relação às questões estritamente técnicas, as testemunhas arroladas pelo Requerente contribuíram para o esclarecimento das avaliações subjacentes aos pleitos formulados, não tendo sido demonstrado nenhum vício que maculasse os métodos aplicados pelos pareceristas técnicos, na medida em que as objeções se limitaram basicamente aos dados que embasaram seus exames.

6. Destarte, o Requerente pede vênia para, resumidamente, manifestar-se a respeito do quadro probatório em relação a cada um dos pedidos deduzidos neste procedimento arbitral:

PEDIDOS DO REQUERENTE	
Pedidos	Controvérsia e provas produzidas
<p>1. Licitude e validade da resolução do contrato em 24 de novembro de 2014, ou, alternativamente, em 20 de janeiro de 2015, bem como a condenação dos Requeridos ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da resolução do Contrato.</p>	<p>A despeito da clareza da prova documental produzida, os Requeridos alegam que não teria havido término da relação contratual pelas razões indicadas pelo Requerente.</p> <p>Todavia, ficou demonstrado em audiência que a assinatura do Termo Aditivo n.º 5 adveio não só da admissão pelos Requeridos das causas de extensão de prazo indicadas em pareceres internos (docs. A-300/A-303), mas também de que a execução dos Trabalhos deveria seguir novo cronograma contratual, assentado em premissas indicadas na Carta CT-USE-003-13 (doc. A-126). Mais especificamente, por meio da carta em referência, o Consórcio alertou os Requeridos quanto à metodologia para concessão de acessos de forma a assegurar-lhe a oportunidade prevista no Edital de Licitação. Além de apresentar tal metodologia, o Consórcio revisou o cronograma do Contrato, para indicar os prazos que seriam necessários para cumprir as etapas pendentes nessa nova metodologia. Esse cronograma revisado tornou-se parte do Termo Aditivo n.º 5 celebrado em 18 de abril de 2013 (doc. A-127). Portanto, os descumprimentos contratuais dos Requeridos relevantes para a análise da resolução contratual ocorreram após a celebração do aludido Termo Aditivo.</p>

Durante a prova oral, os Requeridos decidiram colher os depoimentos de duas das testemunhas que havia arrolado, as quais, entretanto, deixaram suas funções antes da assinatura do Termo Aditivo n.º 5 (linhas 7.961/7.962 e 10.333/10.343), razão pela qual não foram capazes de infirmar nenhum dos fatos suscitados pelo Requerente em suas notificações (**doc. A-126**). De outro lado, as testemunhas fáticas e técnicas arroladas pelo Requerente confirmaram os inúmeros impedimentos ocorridos ao longo dos anos de 2013 e 2014, até a suspensão contratual, bem como a omissão dos Requeridos em resolver tais impedimentos (linhas 6.784/6.820, 6.852/6.857, 8.539/8.541, 8.728/8.732, 9.732/9.380). Mesmo assim, os Requeridos insistiram durante a audiência que a prova documental não seria suficiente para confirmar as causas para a resolução contratual.

Sendo assim, o Requerente pleiteia **(a)** produção de **prova documental suplementar** para demonstrar que o procedimento de resolução do Contrato pelo Requerente seguiu os trâmites contratuais; **(b)** produção de prova **pericial de engenharia** para demonstrar as falhas dos Requeridos na concessão dos acessos na forma e quantidade previstas no Edital, segundo as premissas do Termo Aditivo n.º 5; **(c) produção de prova pericial** de engenharia para demonstrar os impedimentos à execução do Contrato, em razão dos problemas de interface com outras linhas, os quais inviabilizaram acessos indispensáveis para o avanço dos Trabalhos.

No que se refere à indenização devida pelos Requeridos em função da resolução contratual, requer-se que os cálculos dos valores devidos ao

	Requerente sejam objeto de liquidação de sentença .
2. Condenação dos Requeridos ao ressarcimento dos valores necessários ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	<p>Desde suas alegações iniciais, o Requerente demonstrou os fundamentos do seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Em suas manifestações, os Requeridos limitaram-se a apontar que os cálculos seriam unilaterais e sem lastro documental, minimizando os pareceres técnicos elaborados por Deloitte (doc. A-87) e Alvarez & Marsal (doc. A-194) a esse respeito. Em audiência de instrução, os representantes de Alvarez & Marsal tiveram oportunidade de expor os cálculos dos valores devidos ao Requerente, tendo os Requeridos novamente deixado de controverter quaisquer dos cálculos apresentados (linhas 4.726/5.030).</p> <p>No que se refere à comprovação documental das causas do desequilíbrio econômico-financeiro, os próprios patronos dos Requeridos admitiram que as alterações dos planos de via pela Requerida 2 tiveram impactos adversos relevantes no cronograma do Contrato (linhas 1.139/1.146). Da mesma forma, a prova oral confirmou os demais empecilhos causados pelos Requeridos que igualmente deram causa ao desequilíbrio do Contrato, a saber, (i.) a alteração de localização das novas subestações após o início do Contrato, por determinação e decisão da Requerida 2, e seus impactos ao cronograma das obras do escopo de energia; (ii.) a impossibilidade de execução simultânea de serviços junto a outras empresas contratadas pelos Requeridos para realizar serviços nas mesmas linhas, causando impactos severos ao cronograma de trabalho e a performance do Consórcio; (iii.) falhas do Requerido 2 em providenciar no tempo e modo necessários as importações de equipamentos</p>

para instalação nas vias, que também afetaram de forma indelével o andamento das obras e serviços; **(iv.)** o imenso e inexplicável atraso na obtenção de licenças ambientais pelos Requeridos para início das obras, sem qualquer ingerência do Requerente, que apresentou tempestivamente os documentos que lhe cabiam para fundamentar o licenciamento ambiental a cargo dos Requeridos; e **(v.)** falhas da Requerida 2 na concessão de acessos nos moldes do edital, pormenorizado na proposta do Requerente que orientou a revisão do cronograma.

A esse respeito, são incontroversas as razões de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato que justificaram a concessão de prazos adicionais para a execução dos serviços até abril de 2013, quando da celebração do Termo Aditivo n.º 5. Em audiência, ficou demonstrado que a assinatura do Termo Aditivo n.º 5 pelos Requeridos representou sua concordância quanto às premissas indicadas na Carta CT-USE-003-13 (**doc. A-126**). Com a celebração do referido aditivo, os Requeridos reconheceram as falhas na concessão de acessos até sua celebração, em 18 de abril de 2013 (**doc. A-127**). Para este período, devem ser consideradas, para a quantificação dos custos incorridos pelo Requerente, as análises realizadas pela Deloitte (**doc. A-87**), não impugnadas pelos Requeridos e, ao contrário, apenas confirmadas em audiência. No que se refere ao período desde a assinatura do Contrato até 18 de abril de 2013, data da Assinatura do Termo Aditivo n.º 5, o Requerente entende que **não há necessidade de produção de provas adicionais, podendo ser proferida Sentença Parcial de procedência do pleito.**

Para o período subsequente, isto é, compreendido entre 18 de abril de 2013

	<p>(posterior ao Termo Aditivo n.º 5 – doc. A-127) e a resolução do Contrato, o Requerente requer a produção de prova pericial de engenharia, a fim de demonstrar os impedimentos causados pelos Requeridos à execução do cronograma anexo ao Termo Aditivo n. 5, considerando as premissas fixadas no Edital quanto à concessão de acessos ao Requerente.</p> <p>Já os custos incorridos pelo Requerente deverão ser objeto de liquidação futura.</p> <p>Com relação aos custos financeiros suportados pelo Requerente, requer-se que também sejam apurados em ulterior fase de liquidação.</p>
<p>3. Condenação dos Requeridos a assumirem a posse dos equipamentos fabricados pelo Requerente nos termos do Contrato e ainda não instalados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e do Requerido 1 a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pelo Requerente após a resolução do Contrato com a estocagem, manutenção, seguro e qualquer outra despesa relacionada à armazenagem dos equipamentos.</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>A prova oral colhida em audiência de instrução foi elucidativa para ratificar a prova documental, tanto para corroborar que a propriedade dos equipamentos é do Estado de São Paulo, nos termos das declarações de importação emitidas pela Secretaria de Transportes Metropolitanos (docs. A-21 a A-62).</p> <p>Também restou demonstrado os valores que os Requeridos se dispuseram a pagar por tais equipamentos no período de negociações do termo de encerramento do Contrato. Trata-se de prova cabal a utilidade desses equipamentos nos termos do Contrato. Assim, requer-se a prolação de sentença confirmando a tutela de urgência, no sentido de declarar a propriedade do Requerido 1 sobre tais equipamentos, <u>conforme declarações de importação emitidas por sua Secretaria de Transportes Metropolitanos (docs. A-21 a A-62).</u></p> <p>Outrossim, o ressarcimento das despesas incorridas pelo Requerente com tais equipamentos após a suspensão do Contrato, concernentes à estocagem, manutenção,</p>

	seguros, etc., deverão ser objeto de <u>Sentença Parcial</u> , dada a ausência de controvérsia sobre o <i>an debeat</i> .
<p>4. Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos para execução do Contrato, que foram objeto de medições aprovadas pelos Requeridos e não pagas.</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>Já era incontroverso antes da prova oral que <u>os Requeridos não se opuseram a aprovação dessas medições, tampouco negaram a prestação dos serviços e entrega dos equipamentos objeto de tais medições</u>, limitando-se a afirmar que teriam deixado de efetuar o pagamento em razão de o Requerente, supostamente, não ter cumprido o dever de manter em vigor a garantia de desempenho prevista no Contrato. Além de os Requeridos não terem demonstrado a recusa do Requerente em renovar tal garantia, está documentalmente comprovada a concordância dos Requeridos com o pagamento desse valor durante a negociação do termo de encerramento contratual.</p> <p>Para confirmar a origem desse valor e a concordância dos Requeridos, requer-se seja determinada a realização de perícia de engenharia de orçamentação, com o objetivo de analisar as premissas fixadas pelas Partes por ocasião da elaboração dos seguintes documentos: (a) apresentações elaboradas pela Requerida 2 por ocasião das negociações após a rescisão (docs. A-166 e A-193); (b) última minuta do Termo de encerramento do Contrato (doc. A-181); e (c) Relatório elaborado pela Requerida 2 a respeito da proposta de rescisão (doc. A-182).</p>
<p>5. Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos previstos no Contrato</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>Antes da colheita da prova testemunhal, já era incontroverso o reconhecimento por parte do Requerido 1 quanto aos valores devidos ao</p>

<p>e/ou seus aditivos, porém não medidos.</p>	<p>Requerente, por se tratarem de serviços e equipamentos inequivocamente fornecidos. Tanto é assim que a negociação do encerramento contratual confirmou sua aceitação pelos Requeridos.</p> <p>Para a confirmação da origem dos valores e de sua concordância pelos Requeridos, requer-se seja determinada a realização de perícia de engenharia de orçamentação, com o objetivo de analisar as premissas fixadas pelas Partes por ocasião da elaboração dos seguintes documentos: (a) carta CT-USE-271.14, enviada pelo Requerente aos Requeridos após o encerramento do Contrato (doc. A-159); (b) apresentações elaboradas pela Requerida 2 por ocasião das negociações após a rescisão (docs. A-166 e A-193); (c) última minuta do Termo de encerramento do Contrato (doc. A-181); e (d) Relatório elaborado pela Requerida 2 a respeito da proposta de rescisão (doc. A-182).</p>
<p>6. Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos ou fabricados por força de solicitação do Requerido 1 e que seriam objeto de aditivos contratuais já negociados, devidamente atualizados e acrescidos dos consectários legais e contratuais.</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>A prova produzida comprovou definitivamente que os valores e serviços objeto dos Aditivos 7 e 8, embora não firmados entre as Partes, são devidos ao Requerente. Isso porque os Requeridos aprovaram ou nunca se opuseram à fabricação dos equipamentos e execução dos serviços que seriam objeto de tais aditivos, tanto que, como também se comprovou, os Requeridos aceitaram efetuar os pagamentos devidos durante a fase de negociação do termo de encerramento do Contrato.</p> <p>Para a confirmação da origem desses valores e da sua concordância pelos Requeridos, requer-se seja determinada a realização de perícia de engenharia de orçamentação, com o objetivo</p>

	<p>de analisar as premissas fixadas pelas Partes por ocasião da elaboração dos seguintes documentos: (a) cartas CT-USE-272.14 e 274.14, enviada pelo Requerente aos Requeridos após o encerramento do Contrato (docs. A-160 e A-162, respectivamente); (b) apresentações elaboradas pela Requerida 2 por ocasião das negociações após a rescisão (docs. A-166 e A-193); (c) última minuta do Termo de encerramento do Contrato (doc. A-181); e (d) Relatório elaborado pela Requerida 2 a respeito da proposta de rescisão (doc. A-182).</p>
<p>7. Condenação dos Requeridos a indenizarem todos os danos emergentes suportados pelo Requerente, em razão da ruptura ilícita das negociações voltadas à celebração do termo de encerramento do Contrato.</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>A prova oral confirmou que os Requeridos interromperam as negociações por dissentirem de seu teor, mas sim por terem baseado em negociações em premissa que sabiam ser inexistente e ocultaram, vale dizer, a disponibilidade orçamentária (linhas 3.054/3.064). Realmente, a prova oral foi elucidativa no sentido de que tal questão só veio a ser trazida ao conhecimento do Consórcio após dois anos de intensa negociação (linhas 3.054/3.060).</p> <p>Diante dessas evidências, impõe-se a procedência do pedido do Requerente, cabendo, também para este caso, a prolação de <u>Sentença Parcial</u> que declare a responsabilidade dos Requeridos pela ruptura ilícita das negociações, postergando-se a confirmação dos valores incorridos pelo Requerente para fase de <u>liquidação da sentença parcial de mérito.</u></p>

<p>8. Condenação dos Requeridos ao pagamento de todos os valores indicados acima, acrescidos de juros moratórios e correção monetária até seu efetivo pagamento.</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente,</u> seja por meio de sentença final ou parcial em relação aos pleitos maduros para julgamento, seja após a realização de perícia para os demais pleitos.</p>
---	---

PEDIDOS DOS REQUERIDOS	
Pedidos	Meio de prova
<p>1. Condenação do Requerente à restituição dos adiantamentos pagos relativos a fornecimentos e serviços não realizados e/ou não completados e/ou que não são úteis ao Requerido 1.</p>	<p>Os adiantamentos em tela consideraram a duração do Contrato original e sua devolução tornou-se desnecessária em decorrência da cláusula 42.5, que trata da resolução antecipada da avença por culpa dos Requeridos.</p> <p>Ademais, conforme tratado no item 2, supra, dos Pedidos do Requerente, há incontrovérsia quanto aos prejuízos suportados em decorrência do desequilíbrio econômico-financeiro no período desde a assinatura do Contrato até 18 de abril de 2013. Da mesma forma, haverá perícia para apurar o agravamento desse desequilíbrio desde o Termo Aditivo n. 5 até a suspensão contratual. Após a conclusão dessa análise técnica, verificar-se-á que os adiantamentos já foram totalmente consumidos em virtude da extensão do prazo contratual.</p> <p>Com relação aos valores medidos e pagos pelo Requerido 1 por conta dos equipamentos efetivamente fornecidos pelo Requerente, o pedido de devolução contraria todos os atos praticados após a resolução contratual, que evidenciam o interesse na utilização desses equipamentos nas linhas em questão, sem</p>

	<p>qualquer ressalva quanto a sua inutilidade ou desatualização, bastando a licitação dos serviços de instalação dos mesmos.</p> <p>Ademais, o parecer técnico do Engenheiro José Guerra (doc. A-259), integralmente corroborado por seu depoimento em audiência, é clarividente em demonstrar a serventia, utilidade e modernidade dos equipamentos. A corroborar tal entendimento, requer-se o deferimento de produção de prova documental suplementar relativa às empresas autorizadas a concluir a programação do software de segundo nível, bem como relativa às empresas certificadoras da segurança do sistema.</p>
<p>2. Condenação do Requerente ao pagamento das multas aplicadas em processos administrativos.</p>	<p>Não é necessária a produção de prova adicional para que o Tribunal Arbitral a declare a prescrição intercorrente, em razão da total paralisação dos respectivos processos administrativos sancionadores por mais de três anos.</p> <p>Ademais, há elementos suficientes para se declarar a nulidade das decisões administrativas contra o Requerente no âmbito de tais processos, em razão da carência de fundamentação. Tais temas foram objeto do parecer elaborado para o caso pelo Professor Marçal Justen Filho (doc. A-268).</p> <p>No mérito, demonstrou-se a ausência dos alegados atrasos imputados ao Requerente que justificassem aplicação de penalidade, nos termos do Parecer do Engenheiro Vaz de Mello (doc. A-260). A prova produzida evidenciou que os atrasos decorreram da demora da própria Administração em aprovar e formalizar aditivos,</p>

	<p>obter licenças ambientais, alterar projetos, inclusive a localização das subestações e sobretudo definir a forma de importação de equipamentos (linhas 2.136-2.281 e 2.510-2.576). No caso do domínio de Tatuapé, a prova oral corroborou que as indefinições quanto às interfaces impediram a conclusão de seus testes e comissionamento (linhas 6.784 a 6870), o que, aliás, levou a própria Administração a reconhecer a ausência de culpa da Requerente (doc. A-243).</p> <p>Aliás, considerando os aditivos de prazo firmados entre as Partes, não tem o menor sentido falar de atrasos pelo Requerente. Na remota hipótese de assim não entender, requer-se a realização de perícia de engenharia para comprovar os impactos no cronograma decorrentes da indefinição quanto à importação dos equipamentos a serem utilizados nas subestações e cabines objeto dessas multas, bem como os impactos no cronograma decorrentes da indefinição das interfaces relacionadas ao Domínio de Tatuapé.</p>
<p>3. Condenação do Requerente ao pagamento dos custos dos procedimentos para realização de nova licitação.</p>	<p>As provas orais e documentais produzidas são irretorquíveis no sentido de que as atividades referentes aos escopos de energia e telecomunicações foram substancialmente concluídas. Com relação ao escopo de sinalização, os equipamentos foram entregues, não sendo possível a instalação por culpa dos Requeridos, conforme já ficou evidenciado pelo conjunto probatório até aqui produzido e restará comprovado na perícia de engenharia para elucidar o item 1, supra, dos Pedidos do</p>

	<p>Requerente. Dessa forma, não foi o Requerente quem deu causa a uma nova licitação e, ainda que assim não se entenda, o que se cogita a título argumentativo, não se trata de uma perda indenizável, visto ser um alegado dano indireto.</p> <p>Ademais, os Requeridos, a seu turno, não se desincumbiram do ônus de comprovar a origem do valor apresentado unilateralmente, tratando-se de uma possível despesa futura e incerta, que poderá não ser suportada pela Administração Pública se o edital de licitação atribuir tal custo ao futuro Contratado.</p>
<p>4. Condenação do Requerente ao pagamento de indenização pela não redundância das cabines e subestações e pela retirada das bobinas inservíveis.</p>	<p>A prova documental e oral demonstrou que os equipamentos fornecidos possuem a redundância em conformidade com as especificações técnicas anexas ao Contrato (linhas 9.095 a 9.140). Não fosse por isso, os gastos alegados pelos Requeridos não estão minimamente comprovados. Caso o Tribunal Arbitral entenda que tais fatos demandam dilação probatória, requer-se a realização de prova pericial considerando as especificações técnicas do edital sobre a redundância.</p> <p>Também se demonstrou que a retirada de bobinas de impedância da linha férrea se deu exclusivamente diante do risco de vandalismo e furto (linhas 10.014 a 10.054), não havendo nexo de causalidade com qualquer conduta ilícita do Requerente ou defeito dos aludidos equipamentos.</p> <p>Ademais, os Requeridos não se desincumbiram de seu ônus probatório em relação aos custos, na medida em que os documentos</p>

	<p>comprobatórios são inidôneos, não guardando qualquer ligação com a realidade. Caso o Tribunal Arbitral entenda que esses fatos também demandariam dilação probatória, requer-se a realização de prova pericial de engenharia sobre o procedimento de retirada das bobinas.</p>
<p>5. Condenação do Requerente ao pagamento de lucros cessantes decorrentes de seus ilícitos contratuais.</p>	<p>A prova documental e oral demonstrou que as cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade são plenamente válidas e aplicáveis a tais pleitos dos Requeridos, não havendo fundamento para afastar o aludido regramento contratual, muito menos fixar dever de indenizar. Corroborando o entendimento do Requerente, destaca-se novamente o parecer do Professor Marçal Justen Filho (doc. A-268).</p> <p>De acordo com a prova produzida, não há que se falar em “negligência criminosa” ou “má conduta intencional”. Pelo contrário, a resolução contratual ocorreu por culpa dos Requeridos e, mesmo que assim não se reconheça, não podem ser imputados ao Requerente os diversos impedimentos que postergaram a execução do cronograma contratual.</p> <p>Também restou comprovado que, no absurdo de se admitir o pleito, o cálculo apresentado pelos Requeridos é irreal e sem qualquer parâmetro técnico ou lógico aceitável.</p> <p>Por esses motivos, requer-se a prolação de sentença definitiva, julgando improcedente o referido pleito dos Requeridos.</p>
<p>6. Condenação do Requerente ao pagamento de indenização pelas</p>	<p>Os Requeridos não se desincumbiram de seu ônus de comprovar que tal viagem específica se deu por culpa exclusiva do Requerente, a ponto</p>

<p>despesas de pessoal e de viagem não prevista à qual deu causa.</p>	<p>de ensejar sua responsabilidade pelo reembolso.</p> <p>Na verdade, à luz das provas documentais e orais produzidas, restou comprovado que a viagem dos representantes da Requerida 2 se fez necessária em virtude das inúmeras alterações pelos Requeridos no plano de vias sinalizado, sendo praxe que as alterações do sistema formado por equipamentos em fabricação sejam discutidas na própria fábrica.</p> <p>Daí porque se impõe a prolação de sentença de improcedência desse pleito.</p>
<p>7. Condenação do Requerente ao pagamento de indenização pela não realização do telecomando das subestações.</p>	<p>A prova documental e oral demonstrou que o telecomando não fazia parte do escopo do Contrato, tendo sido objeto de outra licitação exclusiva para sua realização (doc. A-260 – edital juntado como anexo).</p> <p>Também não foi infirmado pelos Requeridos a prova produzida de que tais atividades foram objeto de discussão para inclusão no Aditivo 8 (doc. A-260 – fl. 124), evidenciando que estavam fora do escopo contratual.</p> <p>Igualmente não se afastou a prova produzida pelo Requerente de que os valores são pleiteados em duplicidade, pois já estariam incluídos no pleito de pagamento da redundância.</p> <p>Desta feita, requer-se a prolação de sentença de improcedência do referido pleito.</p>

7. Como se vê, impõe-se a prolação de sentença de improcedência de diversos pleitos deduzidos pelos Requeridos, dado que as provas produzidas já são suficientes para julgamento que acolha as questões prejudiciais ou as questões de mérito suscitadas pelo Requerente, tornando desnecessário o deferimento de prova pericial especificamente para sua elucidação.

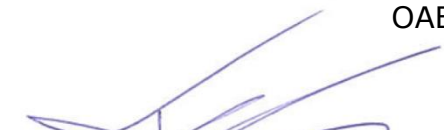
8. Em paralelo, é imperioso o deferimento da realização da prova pericial de engenharia, circunscrita às questões técnicas expostas acima, de forma a não onerar desnecessariamente o trabalho do *expert*, com reflexos deletérios à gestão do procedimento arbitral, em especial sua maior duração, em desperdício das provas técnicas já coligidas aos autos e aclaradas durante a audiência.

9. A seu turno, os pedidos dos Requerentes encontram-se alicerçados em sólida prova documental, como demonstrado acima, sendo certo que os depoimentos colhidos em audiência confirmaram seu respaldo técnico, de tal sorte que tais pleitos devem ser julgados procedentes por meio de sentença parcial, relegando a apuração do *quantum debeatur* para fase de liquidação.

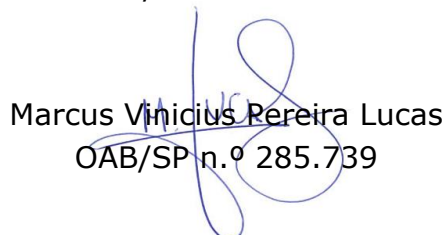
10. Se não for esse o entendimento do Tribunal Arbitral, o Consórcio requer a produção da prova pericial nos termos indicados acima, com exceção dos pleitos relativos à posse dos equipamentos e à responsabilidade pela ruptura abusiva das negociações do termo de encerramento do Contrato, os quais já podem ser julgados procedentes, sem necessidade de outras provas.


São Paulo, 9 de março de 2020.


Hermes Marcelo Huck
OAB/SP nº 17.894


Fábio Peixinho Gomes Corrêa
OAB/SP nº 183.664


Fábio Floriano Melo Martins
OAB/SP nº 247.454


Marcus Vinicius Pereira Lucas
OAB/SP nº 285.739


Mônica Naomi Murayama
OAB/SP nº 356.221